

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2015

(Apensado: PL 4316/2016)

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Padre João, pretende alterar a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos. O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando o valor irrisório das taxas cobradas para registro de produtos, e a necessidade de estabelecer um critério de atualização anual das mesmas.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 4.316, de 2016, que se refere à atualização dos valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária dos mesmos.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões de saúde pública e sanitário.

O Projeto de Lei em análise pretende atualizar os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

A Lei nº 9.782, de 1999, contém em seu Anexo II os valores da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para diversos fatos geradores, incluindo para avaliações e reavaliações toxicológicas para registro de produtos.

Neste caso, a Lei determina taxa única de R\$1.800 (mil e oitocentos reais) para os fatores geradores, um valor insignificante, se considerarmos que a indústria de produção destes produtos tem faturamento bilionário. Além disso, os valores permaneceram inalterados desde a edição da norma, sendo que houve inflação de mais de 270% desde então.

Embora o Projeto de Lei sob relatoria tenha méritos incontestáveis, é importante uma análise detalhada, com o objetivo de sugerir melhorias, caso sejam necessárias.

O art. 1º do PL nº 1.644, de 2015, cria um mecanismo de atualizações monetárias das taxas, automaticamente, anualmente. Acredito que tal premissa poderia gerar problemas futuros, pela inconstância das taxas de inflação. Além disso, já existe a Lei nº 13.202, de 2015, que autoriza o Poder Público a atualizar os valores da taxa de fiscalização pela inflação, anualmente.

O art. 2º do PL nº 1.644, de 2015, apresenta os novos valores bem maiores do que os originais. Acrescenta ainda um fator gerador adicional, para alteração de registro. O aumento de 100 vezes no valor mostra-se um pouco excessivo, o que poderia prejudicar as empresas de menor porte.

O Projeto apensado (PL nº 4.316, de 2016) pretende atualizar também as hipóteses de redução dos valores da tabela, de acordo com o tamanho e faturamento das empresas. Entendo que os valores originais, neste caso, ainda atendem as necessidades das pequenas empresas. A título de exemplo, há hipótese de redução até mesmo para empresas com faturamento anual de cinquenta milhões de reais.

Considerando a necessidade de ajustes pontuais, apresentarei substitutivo, que mantém as nobres intenções do Deputado Padre João.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**, e pela rejeição do apensado (PL nº 4.316, de 2016).

Sala da Comissão, em                      de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2015

(Apensado: PL 4316/2016)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atualizar os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei atualiza os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica de produtos.

**Art. 2º** O item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “

| Itens    | FATOS GERADORES   | Valores em R\$ | Prazo para Renovação |
|----------|---|----------------|----------------------|
| <b>8</b> |   |                |                      |
| 8.1      | Avaliação toxicológica para fim de registro de produto          |                |                      |
| 8.1.1    | Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País     | 18.000         | ---                  |
| 8.1.2    | Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País      | 18.000         | ---                  |
| 8.1.3    | Produto formulado   | 18.000         | ---                  |
| 8.2      | Avaliação toxicológica para registro de componente              | 18.000         | ---                  |
| 8.3      | Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário | 18.000         | ---                  |
| 8.4      | Reclassificação toxicológica                                    | 18.000         | ---                  |
| 8.5      | Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93  | 18.000         | ---                  |
| 8.6      | Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura          | 18.000         | ---                  |
| 8.7      | Alteração de dose   |                |                      |
| 8.7.1    | Alteração de dose, para maior, na aplicação                     | 18.000         | ---                  |
| 8.8      | Alteração de dose, para menor, na aplicação                     | ISENTO         | ---                  |
| 8.9      | Avaliação toxicológica para alteração de registro               | 18.000         | ---                  |

”(NR)

**Art. 3º** A seção de notas do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“17. Estão isentas de cobrança de taxa de fiscalização referente ao item 8 deste anexo as avaliações relativas a produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica.”(NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator